

Lei nº 1.313, de 25 de Janeiro de 1.980

"Estabelece normas para contratação de professores no Ensino Municipal e dá outras providências"

JURACY ROCHA SCARFZ, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, e t.c.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A contratação de professores para a Unidade de Ensino no Pré-Escolar, para as Escolas Municipais e para a função de Orientador de Assistência Escolar observando os critérios instituídos pela presente Lei.

Artigo 2º - Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certificado de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ou equivalente;
- II - Certificado de Aprofundamento de Estudos na área Pré-Escolar, ou equivalente e;
- III - Certificação de Curso de Orientador de Programa de Educação e Assistência Alimentar no Escolar.

Artigo 3º - Serão contratados para exercerem a função de Professor da Unidade de Ensino Pré-Escolar, pelos regimes de CLT e PETS, os candidatos que obtenham melhor classificação, obedecendo o seguinte critério:

- a) Preenchimento dos requisitos I e II do Art. 2º;
- b) 1 (um) ponto por mês de completo exercício nas funções de Professor da Unidade de Ensino Pré-Escolar do Município.

Parágrafo Único - No caso de empate entre candidatos, observar-se-á o seguinte critério:

- a) 1 (um) ponto para cada ano completo a partir da data de expedição dos certificados ou equivalentes, exigidos no art. 2º, n.ºs. I e II;

Segue fls. 2.

Fls. 11

- b) 1 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento;
- c) 10 (dez) pontos para Certificado de Especialização em Pedagogia ou equivalente;
- d) 10 (dez) pontos para Certificado de Curso Integrado de Recuperação Infantil, expedido por órgão reconhecido pelo Estado e;
- e) 1 (um) ponto por ano completo de exercício no magistério municipal.

Artigo 4º - Serão contratados para exercer a função de Professor de Ensino de 1ª Grau (1ª a 4ª séries), pelos regimes da OLT e FORT, os candidatos que obtiverem melhor classificação obedecendo o seguinte critério:

- a) preenchimento dos requisitos do Item I, do artigo 2º;
- b) 1 (um) ponto por mês completo de exercício nas funções de Professor de 1ª Grau (1ª a 4ª séries), no magistério municipal.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á o mesmo critério estabelecido no § Único do art. 3º, excetuando a letra "a".

Artigo 5º - Será contratado para exercer a função de Orientador de Merenda Escolar, pelos regimes da OLT e FORT, o candidato que obtiver melhor classificação, obedecendo o seguinte critério:

- a) Preenchimento dos requisitos constantes do art. 2º nos. 1 e III;
- b) 1 (um) ponto por mês de completo exercício nas funções de Orientador de Merenda Escolar no Município.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á o seguinte critério:

- a) 1 (um) ponto para cada ano completo a partir da data da expedição dos Certificados mencionados no art. 2º, Itens I e III;
- b) 1 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de aperfeiçoamento;

112

fls.3.

c) 10(dez) pontos para Certificação de licenciatura em Pedagogia ou equivalente e,

d) 1(um) ponto por ano completo de exercício no serviço público municipal.

Artigo 6º - Somente será admitida a regência ou substituição de classe em escola por leiço na falta de professor diplomado, mediante prévia autorização do Prefeito, ocorrendo a dispensa tão logo apareça pretendente legal e profissionalmente habilitado.

Artigo 7º - A Inscrição deverá ser feita através de requerimento dirigido ao Prefeito em data oportunamente divulgada por edital, devendo o candidato juntar com os documentos comprovante de que é eleitor na Comarca.

Artigo 8º - É vedada a inscrição de professores titulares de cargo no magistério estadual na Administração Pública.

Artigo 9º - Os professores deverão se inscrever da forma Escolar antes de assumirem o cargo determinado e durante o ano letivo.

Parágrafo Único - O professor poderá sair para o ano letivo somente terá direito a uma pensata ou transferência.

Artigo 10 - O professor que se afastar da função, não substituir ou não comparecer às escolas que não as municipais, perderá o direito de retorno durante o ano letivo.

Artigo 11 - Serão designados pelo Prefeito Municipal 3(três) professores efetivos, de estabelecimento de ensino oficial local, para classificação das candidatas inscrites.

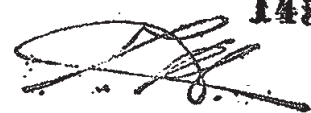
Artigo 12 - As unidades municipais obedecerão o calendário escolar e as diretrizes gerais adotadas pelo Estado.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Ficam expressamente revogadas as Leis nºs. 699 de 24/02/69, 769 de 18/05/71, 787 de 25/11/71, 983 e 984, de 3/12/74 e 1.177, de 10/12/76, bem como demais disposições em contrário.

Segue fls.4.

1484

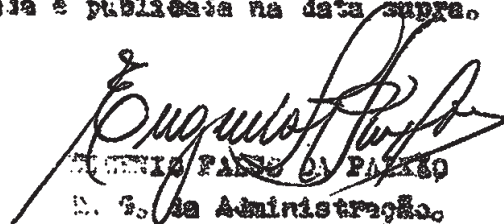


Fica 4.

Prefeitura Municipal de Piedade SP., 23 de Janu-
ro de 1.980.

JURACY ROSA SOARES
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na data supra.



TERENIA FALCO DE PAZES
D. G. da Administração.